



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 019/2012-CJCI

Belém, 17 de fevereiro de 2012.

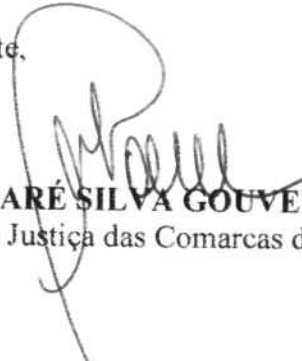
Processo n.º 2011.7.006857-8

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
**Juiz (a) de Direito da Comarca de**

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 430/2011, bem como, da decisão da decretação da Falência da Empresa J. R. ALBUQUERQUE EMPRESA TÉCNICA DE ASSESSORIA E CONTROLE DE QUALIDADE, oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, para que V. Ex.ª determine a suspensão das Ações de Execuções contra a referida empresa. Outrossim, deverá ser informado ao Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Atenciosamente,



**Des.ª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 430/2011

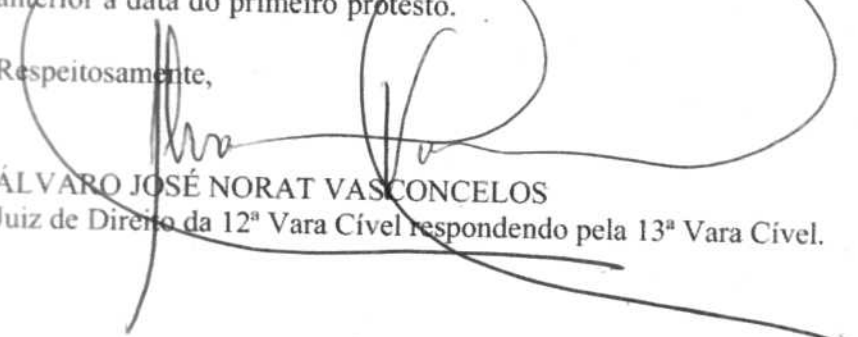
Belém, 17 de Agosto de 2011

Ref.: Processo nº 0006981-64.1996.814.0301  
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências que julgar necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa J. R. ALBUQUERQUE EMPRESA TÉCNICA DE ASSESSORIA E CONTROLE DE QUALIDADE, CNPJ/MF nº 63.863.773/0001-11, situada à Av. Conselheiro Furtado, nº 1663, sala 802, cujo termo legal é o sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Respeitosamente,

  
 ALVARO JOSÉ NORAT VASCONCELOS  
 Juiz de Direito da 12ª Vara Cível respondendo pela 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora  
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
 D.D. Corregedora do Interior

FR

PODER JUDICIARIO  
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
 PROTOCOLO - FORUM

NO PROTOCOLO: 2011.3.028478-4

DATA: 01/09/2011 13:48:54

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR



NO. PROCESSO: 2011.7.006857-8

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 02/09/2011

CLASSE: OUTROS

Partes:

REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS

ENVOLVIDO - J. R. ALBUQUERQUE EMPRESA TECNICA DE ASSESSORIA E

ORGAO - JUIZO DA 13-VC. DA COMARCA DA CAPITAL



Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:

90  
*[Handwritten signature]*

Vistos, etc...

**NORTORF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, empresa estabelecida na Rua Dr. Ladislao Reti, 675, município de Cotia, Estado de São Paulo, apresentou **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **J. R. ALBUQUERQUE - EMPRESA TÉCNICA DE ASSESSORIA E CONTROLE DE QUALIDADE**, com sede nesta cidade, na Avenida Conselheiro Furtado 1663, sala 802, sob a alegação de que é credora da suplicada da importância de R\$ 17.556,76 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) decorrente de Contratos de Locação de Máquinas e Equipamentos, consubstanciada nos Títulos que instruem a inicial, protestados e não pagos.

Instruiu o pedido, além dos Contratos e dos Títulos, com os respectivos protestos, farta documentação.

Ordenada a citação da requerida, certificou o meirinho, às fls. 73, que não encontrou seu representante legal, motivo pelo qual a suplicante requereu sua citação por Edital. Publicado o Edital e expirado o prazo, sem qualquer manifestação da suplicada, deu-se vista ao Dr. Curador de Ausentes que, em pronunciamento às fls. 87/88, alegou que não se aplica à Falência a norma do artigo 9º inciso II do Código de Processo Civil mas a do § 1º do artigo 11 do Decreto Lei 7661/45, que, em caso de revelia, determina que os autos sejam apresentados ao Juiz para sentença.

É o relatório.

DECIDO:

O pedido tem fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

Do exame dos autos se verifica que a dívida está materializada nos títulos, de responsabilidade da firma

*[Handwritten signature]*

a/

suplicada, consubstanciada nos documentos que instruíram a inicial.

Oportuno ainda salientar que a suplicada, regularmente citada, nada alegou em sua defesa, numa prova evidente de que o narrado na inicial é verdadeiro.

Acolho, por outro lado, integralmente, o parecer do Dr. Curador de Ausentes.

Diante do exposto:

Declaro aberta hoje, às 11 (onze) horas, a FALÊNCIA da Empresa **J. R. ALBUQUERQUE - EMPRESA TÉCNICA DE ASSESSORIA E CONTROLE DE QUALIDADE**.

Fixo o termo legal da Falência a partir de 30 (trinta) dias anteriores à data de distribuição do pedido.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Inteime-se o representante da falida para, dentro de duas horas, apresentar a relação dos credores, sob as penas da Lei.

Publique-se em Edital a presente sentença, no Diário Oficial do Estado (ou no Diário da Justiça) e em jornal de grande circulação.

Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público e aos Juizes de Direito desta Comarca, inclusive da Justiça Federal e do Trabalho.

P.R.I.

Belém, 29 de outubro de 1997

*Sônia Maria de Macedo Parente*  
**SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE**  
Juíza de Direito da 20ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BELEM  
13ª VARA CIVIL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA  
Processo: 1996.1.010824-6

Vistos etc.

Cumpra-se a sentença de fls. 90/91.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (LF, art. 14, parágrafo único, III).

Marco o prazo de 60 (sessenta) dias para as habilitações de crédito.

Reservo-me a nomeação de síndico após as habilitações de crédito.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas. (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais e Diretoria do Fórum Cível, para que adotem a providências legais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BELEM  
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA  
Processo: 1996.1.010824-6

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida, os sócios.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e dos sócios.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2009.

  
**Maria Filomena de Almeida Buarque**  
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível